



Bruxelas, 22 de fevereiro de 2019  
(OR. en)

6795/19

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2019/0055 (NLE)**

---

---

COASI 34	ECOFIN 237
ASIE 12	COMPET 204
CFSP/PESC 154	RECH 142
COHOM 30	ENER 126
CONOP 15	TRANS 136
COTER 26	TELECOM 87
JAI 216	ENV 210
WTO 60	EDUC 119
FISC 119	EMPL 120

## PROPOSTA

---

de: Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET  
PUIGARNAU, Diretor

data de receção: 22 de fevereiro de 2019

para: Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União  
Europeia

---

n.º doc. Com.: COM(2019) 105 final

---

Assunto: Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em  
nome da União Europeia, no Comité Misto instituído pelo Acordo de  
Parceria Estratégica entre a União Europeia e os seus Estados Membros,  
por um lado, e o Japão, por outro, no que diz respeito à adoção do seu  
regulamento interno

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2019) 105 final.

---

Anexo: COM(2019) 105 final



Bruxelas, 22.2.2019  
COM(2019) 105 final

2019/0055 (NLE)

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto instituído pelo Acordo de Parceria Estratégica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Japão, por outro, no que diz respeito à adoção do seu regulamento interno**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. OBJETO DA PROPOSTA**

A proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União, no Comité Misto instituído pelo Acordo de Parceria Estratégica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Japão, por outro, no contexto da adoção prevista de uma decisão relativa ao regulamento interno do referido comité.

### **2. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **2.1. Acordo de Parceria Estratégica UE-Japão**

O Acordo de Parceria Estratégica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Japão, por outro (a seguir designado por «Acordo») visa reforçar a parceria entre a UE e os seus Estados-Membros e o Japão e aprofundar e reforçar a cooperação bilateral em questões de interesse mútuo, que reflitam os valores partilhados e os princípios comuns. Tal será feito através de medidas como a intensificação do diálogo de alto nível. O Acordo criará um quadro coerente e juridicamente vinculativo para as relações da UE com o Japão. O Acordo foi assinado em Tóquio, em 17 de julho de 2018, e é aplicado a título provisório desde 1 de fevereiro de 2019.

#### **2.2. Comité Misto**

O Comité Misto é instituído pelo artigo 42.º do Acordo. A sua principal tarefa consiste em coordenar a parceria global desenvolvida com base no Acordo e em garantir o bom funcionamento e a aplicação eficaz do Acordo. Entre as outras funções do Comité Misto contam-se as seguintes: ser uma instância que serve para explicar as eventuais alterações de políticas, programas ou competências pertinentes para o Acordo; decidir sobre domínios de cooperação adicionais não mencionados no presente Acordo, desde que sejam consentâneos com os objetivos do mesmo; procurar resolver qualquer litígio que possa surgir no quadro da interpretação, aplicação ou execução do Acordo.

O Comité Misto formula recomendações e adota decisões, sempre que adequado, e facilita aspetos específicos da cooperação com base no Acordo. O Comité Misto funciona por consenso e deve reunir-se uma vez por ano, alternadamente em Tóquio e em Bruxelas. O Comité Misto adota o seu regulamento interno.

#### **2.3. Ato previsto do Comité Misto**

O objetivo do ato previsto é a adoção, em conformidade com o artigo 42.º, n.º 5, do Acordo, do regulamento interno que rege a organização do Comité Misto de modo a permitir a execução do Acordo.

### **3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO**

A posição a adotar em nome da União deverá ter por objetivo a adoção do regulamento interno do Comité Misto. Essa posição deve ter por base os projetos de decisão do Comité Misto.

## **4. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

### **4.1. Base jurídica processual**

#### *4.1.1. Princípios*

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Esta noção engloba também os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»<sup>1</sup>.

#### *4.1.2. Aplicação ao caso em apreço*

O Comité Misto é um órgão instituído pelo Acordo de Parceria Estratégica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Japão, por outro.

O ato que o Comité Misto é chamado a adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. Isto deve-se ao facto de o artigo 42.º, n.º 2, alínea g), do Acordo prever que o Comité Misto adote decisões vinculativas para todas as Partes no Acordo.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

### **4.2. Base jurídica material**

#### *4.2.1. Princípios*

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra como sendo apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, deve assentar numa única base jurídica material, concretamente a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

#### *4.2.2. Aplicação ao caso em apreço*

As regras processuais dizem respeito ao funcionamento geral de um organismo criado com base num acordo. Por conseguinte, o domínio em que se insere a decisão prevista deve ser determinado à luz do Acordo no seu conjunto<sup>2</sup>.

Tendo em conta o número e a natureza das disposições da PESC no Acordo, o principal objetivo e o conteúdo do ato previsto estão relacionados com a cooperação económica, financeira e técnica com países terceiros. É este o caso, não obstante o facto de a assinatura do Acordo se ter baseado no artigo 37.º do TUE e no artigo 212.º, n.º 1, do TFUE. A apreciação mudou à luz do acórdão subsequente do Tribunal no processo C-244/17, Comissão/Conselho (Cazaquistão). Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 212.º, n.º 1, do TFUE.

---

<sup>1</sup> Processo C-399/12 — Alemanha/Conselho (OIV), ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61-64.

<sup>2</sup> Processo C-244/17 — Comissão/Conselho (Cazaquistão), ECLI:EU:C:2018:662, n.º 40.

### **4.3. Conclusão**

Por conseguinte, a base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 212.º, n.º 1, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Proposta de

## DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto instituído pelo Acordo de Parceria Estratégica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Japão, por outro, no que diz respeito à adoção do seu regulamento interno**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 212.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Parceria Estratégica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Japão, por outro<sup>3</sup> (a seguir designado por «Acordo») foi assinado em Tóquio em 17 de julho de 2018 e aplicado provisoriamente a partir de 1 de fevereiro de 2019.
- (2) O artigo 42.º, n.º 1, do Acordo institui um Comité Misto para coordenar a parceria global desenvolvida com base no Acordo (a seguir designado por «Comité Misto»).
- (3) O artigo 42.º, n.º 5, do Acordo estabelece que o Comité Misto deve adotar o seu regulamento interno.
- (4) O regulamento interno do Comité Misto deve ser adotado o mais rapidamente possível, a fim de assegurar a aplicação efetiva do Acordo.
- (5) Uma vez que o regulamento interno definirá o funcionamento do Comité Misto, que é a instância responsável pela gestão do Acordo e por garantir a sua correta execução, importa estabelecer a posição a tomar no Comité Misto em nome da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1.º*

A posição a tomar, em nome da União, na primeira reunião do Comité Misto instituído nos termos do artigo 42.º do Acordo de Parceria Estratégica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Japão, por outro, no que diz respeito à adoção do seu regulamento interno, deve apoiar a adoção do regulamento interno pelo Comité Misto, tal como estabelecido no projeto de decisão do Comité Misto que acompanha a presente decisão.

---

<sup>3</sup> JO L 216 de 24.8.2018, p. 4.

*Artigo 2.º*

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*